



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001781/96-78
Sessão : 14 de setembro de 1999
Recurso : 104.556
Recorrente : JOÃO LUIZ DE MELLO
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

DILIGÊNCIA Nº 201-04.842

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JOÃO LUIZ DE MELLO.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001781/96-78

Diligência : 201-04.842

Recurso : 104.556

Recorrente : JOÃO LUIZ DE MELLO

RELATÓRIO

JOÃO LUIZ DE MELLO, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições Sindicais Rurais, no valor total de R\$ 5.101,31, referente ao exercício de 1995, do imóvel rural denominado "Fazenda Douradinho", de sua propriedade, localizado no Município de Prata, Estado de Minas Gerais, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 3910082.0.

O contribuinte impugnou o Lançamento (doc. de fls. 01/02) alegando que há supervalorização no Valor da Terra Nua mínimo utilizado na determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que os valores fixados pela IN/SRF nº 42/96 decorrem de uma apuração do valor venal das terras incluindo benfeitorias.

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL VALOR DA TERRA NUA

O valor da terra nua declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária.

Lançamento Procedente."

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória e afirmando que os valores apurados pela EMATER para definição do VTNm teve como base levantamento de preços de terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município e não valores médios atribuídos às terras do município.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001781/96-78

Diligência : 201-04.842

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Do exame do presente processo verifica-se que o contribuinte juntou um Laudo (fls. 04/12), firmado pela EMATER/MG, que menciona os valores médios atribuídos às terras do município de Prata - MG, faltando, no entanto, dados específicos do imóvel rural objeto do lançamento.

A Lei nº 8.847/94, artigo 3º, § 4º, prevê a revisão do VTN com base em Laudo Técnico da lavra de entidade de reconhecida capacidade técnica ou de profissional habilitado. É fundamental que o Laudo Técnico de Avaliação indique, de forma específica, os dados relativos ao imóvel avaliado, devendo, ser efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitado, ou pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais ou, ainda, pela EMATER, em conformidade com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799); e acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA (ART dispensada no caso de avaliações efetuadas por órgãos oficiais).

Sendo assim, e a fim de assegurar o amplo direito de defesa do contribuinte previsto na Carta Magna, converto o julgamento do recurso em diligência, para que a autoridade recorrida intime o interessado a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da intimação, Laudo de Vistoria Técnica e Avaliação circunstanciado e específico para o imóvel, com vistas à eventual revisão do Valor da Terra Nua - VTN, considerando-se, inclusive, a existência de reservas legais e/ou quaisquer outros tipos de áreas isentas que propiciem a redução do ITR.

Cumprida a diligência os autos deverão retornar a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES